



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

JULIA MARIA DA CUNHA SILVA NETA

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM
CONCEIÇÃO DO COITÉ: TRÁFICO DE DROGAS E A POPULAÇÃO NEGRA**

Conceição do Coite – BA

2024

JULIA MARIA DA CUNHA SILVA NETA

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM
CONCEIÇÃO DO COITÉ: TRÁFICO DE DROGAS E A POPULAÇÃO NEGRA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito de avaliação da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.

Conceição do Coité – BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S387 Silva Neta, Júlia Maria da Cunha
Encarceramento em massa e audiência de custódia em
Conceição do Coité: tráfico de drogas e a população negra./
Júlia Maria da Cunha Silva Neta. – Conceição do Coité:
FAESI,2024.
24f..

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva..
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité,2024.

1 Direito. 2 Encarceramento em massa.3 Audiência de
custódia na Comarca de Conceição do Coité. 4 Racismo
estrutural e institucional. I Faculdade da Região Sisaleira –
FARESI.II Silva, Rodolfo Queiroz da. II Título.

CDD: 365

JULIA MARIA DA CUNHA SILVA NETA

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM
CONCEIÇÃO DO COITÉ: TRÁFICO DE DROGAS E A POPULAÇÃO NEGRA**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 10 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Rodolfo Queiroz da Silva / Rodolfo.silva@faresi.edu.br

Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

ENCARCERAMENTO EM MASSA E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM CONCEIÇÃO DO COITÉ: TRÁFICO DE DROGAS E A POPULAÇÃO NEGRA

Julia Maria da Cunha Silva Neta¹

Rodolfo Queiroz da Silva²

RESUMO

Partindo da constatação empírica e jurisprudencial da incidência do encarceramento em massa na democracia brasileira, o artigo apresentado buscou compreender o fenômeno e, ao mesmo tempo, analisar criticamente uma suposta solução, consistindo, pois, na audiência de custódia. Enquanto recorte temporal e geográfico, analisaram-se as audiências de custódia realizadas na Comarca de Conceição do Coité entre 2020 e 2024, para, na sequência, verificar os influxos do racismo estrutural e institucional sobre corpos vulneráveis especialmente no que se refere a aplicação da Lei de Drogas. Destaca-se, ao mesmo tempo, a função do juiz no Estado Democrático de Direito, porquanto garantidor de direitos e garantias fundamentais, incluindo, necessariamente, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de locomoção. Conseqüentemente, restou verificado o percentual de conversão da prisão em flagrante em preventiva, de concessões de liberdade provisória e relaxamento da custódia.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Audiência de custódia na Comarca de Conceição do Coité. Racismo estrutural e institucional. Racismo estrutural e institucional.

ABSTRACT

Starting from the empirical and jurisprudential observation of the incidence of mass incarceration in Brazilian democracy, the article presented sought to understand the phenomenon and critically analyze a supposed solution, consisting, therefore, of the custody hearing. As a temporal and geographical cut, we analyzed the custody hearings held in the District of Conceição do Coite, between 2020 and 2024, to subsequently verify the influences of structural and institutional racism on vulnerable bodies, especially with regard to the application of the Drug Law. At the same time, the role of the judge in the

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: julia.silva@faresi.edu.com

² Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: rodolfo.silva@faresi.edu.br.

Democratic State of Law stands out, as the guarantor of fundamental rights and guarantees, including, necessarily, the dignity of the human person and freedom of movement. Consequently, the percentage of conversion from flagrant arrest to preventative arrest, granting of provisional release and relaxation of custody remained verified.

Keywords: Mass incarceration. Custody hearing in the District of Conceição do Coite. Structural and institutional racism. Fundamental rights and guarantees.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A restrição da liberdade de locomoção representa um expediente comum no Estado Brasileiro, desde o momento em que os portugueses passaram a escravizar pessoas negras oriundas de África. Hoje, presenciamos a limitação de corpos mediante a aplicação da pena privativa de liberdade ou da imposição de prisões provisórias – especialmente a preventiva. Daí porque, prepondera o fenômeno do encarceramento em massa, mesmo tendo a Constituição resguardado a liberdade e igualmente a presunção de inocência.

A punição, contudo, constitui uma marca inerente aos Estados, absolutos ou democráticos, recaindo a diferença sobre a maneira como é exercida. Dos suplícios ao cárcere, os negros sempre figuraram como clientela preferênciada do sistema punitivo, materializando, assim, o racismo institucional, se operando, através do processo de seletividade primária e secundária – esta, objeto do presente artigo.

Buscando conter os efeitos do encarceramento em massa, especialmente da população jovem, pobre e negra, o Poder Judiciário – mediante intervenção do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal – instituiu a audiência de custódia, sendo sucessivamente incorporada ao Código de Processo Penal. Logo, o custodiado, independente da modalidade prisional, deve ser encaminhado a um juiz, que, através da oralidade, irá analisar a legalidade e a necessidade da prisão.

Enquanto recorte geográfico, restou analisada as audiências de custódia realizadas na Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité, entre os anos de 2020 e 2024, contudo, a apreciação individualizada das peculiaridades recaiu sobre as prisões em flagrante pela

suposta prática do crime de tráfico de drogas, responsável majoritário pelo encarceramento de corpos vulneráveis.

O artigo se desenvolveu em três etapas, abstraída as considerações iniciais e as finais. Inicialmente, o estudo se concentrou no sistema punitivo, dos suplícios corporais até o surgimento do cárcere. Em seguida, constatado o encarceramento em massa, fruto não exclusivo da lei de drogas, gestada em um governo progressista de esquerda, se analisou a audiência de custódia, envolvendo histórico, propósitos e consequências. Concluído, passou-se a verificação empírica de dados, buscando descortinar a seletividade penal imperante no Município de Conceição do Coité.

Enquanto método de pesquisa, o artigo se valeu da pesquisa bibliográfica, englobando uma variedade de autores, e da pesquisa quantitativa, tendo como parâmetro o banco de dados da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité. Em complemento, dialogamos também com a legislação nacional, incluindo o Código de Processo Penal, a Constituição Federal, o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Conseqüentemente, buscou-se responder alguns questionamentos: (1) A audiência de custódia se mostra apta ao enfrentamento do encarceramento em massa? (2) Quem figura como sujeito ativo das prisões em flagrantes nos crimes de tráfico de drogas? (3) O racismo molda a atuação do estado policial? Qual o papel do magistrado no combate ao racismo e na proteção dos direitos fundamentais e liberdade e a presunção de inocência?

2 SOCIEDADE PUNITIVA E ENCARCERAMENTO EM MASSA

A história da humanidade se encontra entrelaçada a punição. Essa constatação decorre, inclusive, da Bíblia Sagrada (Gênesis, 3:17-21), que descreve, minuciosamente, a aplicação originária da sanção, decorrência direta de uma conduta pecaminosa: “e a Adão disse: porquanto destes ouvidos à voz de tua mulher e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: não comerás dela; amaldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida”.

Com o avanço dos anos, alterou-se o método utilizado e a respectiva titularidade, mas, em nenhum momento, se aboliu o fenômeno da punição. Originariamente, predominou a

vingança privada, constante, a propósito, da legislação arcaica, incluindo o Código de Hamurabi. Período sombrio onde o direito de impor uma pena ao semelhante recaía sobre o cidadão lesionado – ou, nos casos de ausência, os seus sucessores.

Se um homem destruir o olho de outro homem, eles destruirão seu olho. Se alguém quebrar o osso de um homem, eles quebrarão seu osso. Se alguém destruir o olho de um homem livre ou quebrar o osso de um homem livre, deverá pagar uma mina de ouro. Se alguém destruir o olho do escravo de um homem ou quebrar um osso do escravo de um homem, ele deverá pagar a metade de seu preço.

O estado absolutista, percebendo os perigos provenientes da vingança privada e, ao mesmo tempo, buscando ampliar o seu poder sobre os súditos, avocou o *jus puniendi*, passando, então, a possuir o monopólio da punição. Agora, o crime e castigo permanecem estritamente vinculados, contudo, ocorre uma sensível alteração na sistemática punitiva, porquanto o Estado assume um ônus demasiadamente poderoso, apto, pois, a decidir sobre a vida da pessoa criminalizada.

Durante esse período histórico, a punição se materializava, especialmente, através da imposição de penas corporais, dolorosa e extremamente desumana. Durante esse período histórico e marcante, as punições se mostravam desproporcionais ao delito, se valendo da tortura como forma de se alcançar a verdade e chegar à condenação. Não bastando a crueldade das penas, algumas intituladas de suplícios, eram aplicadas, inclusive, em praça pública, como se fosse um espetáculo.

Com o advento das revoluções liberais, especialmente a Francesa, de 1789, houve uma sensível alteração na sistemática punitiva, consistente na abolição gradual dos suplícios, consistindo, como mencionado, em penas corporais públicas e extremamente dolorosas. Tamanha conquista civilizatória talvez não existiria sem os iluministas, que, baseados em uma proposição revolucionária, elevaram os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Enquanto movimento filosófico, o iluminismo proporcionou mudanças estruturais significativas, concretizando a Revolução Francesa, de 1789. Em matéria criminal, preponderou as lições do Marques Cesare Beccaria Bonesana, que, mediante o seu ensaio filosófico intitulado de *Dos Delitos e das Penas*, demonstrou a necessidade de se humanizar o sistema punitivo:

Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos

cruel no corpo do culpado. É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena de ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada por lei (BECCARIA, p. 59 e 122).

Percebe-se, portanto, que o cursar da história restou marcado por alterações significativas na sistemática da punição, porém raros são os questionamentos ao complexo industrial prisional³. Contrariamente, o Estado Brasileiro permanece afeito a criminalização de condutas como suposta solução as situações problemáticas. Enquanto resistência teórica, a criminologia crítica⁴ segue se opondo a esse caminho:

Alessandro Baratta marcou uma presença fundamental no pensamento jurídico crítico da América Latina e pensou o direito penal como uma práxis teórica alternativa, uma saída para os impasses do pensamento jurídico-penal, o que ele chamou de novo modelo integrado de direito penal e criminologia. Seu artigo dos anos 1980, os princípios do direito penal mínimo, apontava limites à potencialidade lesiva: limitação formal, limitação funcional e limitação pessoal. Otimista com o futuro - e quem conheceu sua doçura e simplicidade pode imaginar isso -, ele pensava um mundo menos punitivo e trabalhou na Alemanha sua teoria deslegitimante da pena. Criou uma escola fértil e fecunda de pensamento crítico que ecoa forte até hoje através dos seus magníficos seguidores no Brasil, como Juarez Cirino dos Santos, Vera Andrade, Ana Lúcia Sabadell, Teodomiro Dias Neto e outros. Baratta tinha também uma sólida formação marxista (BATISTA, 2018, p.105).

Inclusive, Juarez Cirino compreende que a criminalidade se enfrenta através da plena concretização de direitos fundamentais – especialmente os sociais – constante da Constituição Brasileira. Constata, então, que o enfrentamento das situações problemáticas pressupõe a abolição da desigualdade social e econômica, sem cair na falsa idéia⁵ de que a pobreza é a causa do crime.

Quanto a esse aspecto, se mostra essencial a análise aprofundada realizada por Foucault, que, em vigiar e punir, procedeu à genealogia da punição. Para além do cursar punitivo,

³ “O termo complexo industrial-prisional foi introduzido por ativistas e estudiosos para contestar a crença predominante de que o aumento dos níveis de criminalidade era a principal causa do crescimento das populações carcerárias. Na realidade, argumentaram, a construção de prisões e a eventual necessidade de ocupar essas novas estruturas com corpos humanos foram guiadas por ideologias racistas e pela busca desenfreada de lucro” (DAVIS, 2019, p. 91 e 92).

⁴ “A Criminologia Radical surge como crítica radical da teoria criminológica tradicional, assim como – guardadas as devidas proporções – o marxismo surgiu de uma crítica radical da economia política clássica: ambas as construções assumem na prática e desenvolvem na teoria um ponto de vista de classe (a classe trabalhadora), em cujo centro se encontra o proletariado” (SANTOS, 2018).

⁵ “Então, rapaziada, vamos ler para não ficarem repetindo que a pobreza é (ou não) causa do crime ou que os pobres procuram o crime (quando ocorre exatamente o contrário: O crime - enquanto criminalização secundária - é que procura os pobres)” (BATISTA, 2018, p. 10).

esclareceu que a mudança na sistemática punitiva não se voltava a humanização do sistema de punição, mas para evitar o florescimento da empatia popular. Constituiu, ao mesmo tempo, uma resposta aos questionamentos da sociedade.

Seguindo os influxos provenientes do iluminismo, a privação da liberdade mediante o encarceramento do cidadão passou a figurar como a principal modalidade de punição. Daí porque, BORGES (2018, p. 30) afirma que “nosso pensamento é condicionado a pensar a prisão como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Ou seja, a punição já foi naturalizada no imaginário social”.

Atualmente, inclusive, prepondera o fenômeno do encarceramento em massa, consistindo no encarceramento massivo das pessoas minorizadas. Presenciamos, portanto, a ampliação do controle penal, afetando consideravelmente a população negra, que, excluídos da cidadania desde o período imperial, seguem excluídos através do cárcere. Inclusive, o estado brasileiro dispõe atualmente da 3ª maior população carcerária do mundo, sendo superado apenas pelos Estados Unidos da América e pela República Popular da China.

Esse fenômeno decorre diretamente da busca incessante em satisfazer os anseios punitivos da sociedade, que, repleta de situações problemáticas, é induzida a acreditar que a solução mágica se encontra justamente na criminalização de determinadas condutas, o que não é verdade. Daí a conclusão de BORGES (2018, p. 118): “precisamos repensar o sistema de justiça para que se organize não pela vingança e punição, mas, principalmente, pela restauração e reconciliação”.

O canto da sereia encanta, quase que igualmente, ambos os espectros políticos que integram a nossa democracia. Daí porque, todos seguem apostando nas soluções penais como maneira de solucionar as situações problemáticas. De Luiz Inácio Lula da Silva a Jair Messias Bolsonaro, ressalvado as devidas proporções, trilham caminhos semelhantes em matéria de Política Criminal.

Isto é, a esquerda brasileira também se encantou pelo canto criminalizante, porquanto parte dos seus membros, especialmente os detentores de mandato político, defendem a criação de novos tipos penais, a ampliação de penas e o recrudescimento de direitos e garantias processuais. Se afasta, sucessivamente, da luta por medidas que reduzam a população carcerária e contribua, mesmo que minimamente, para o processo de

ressocialização da pessoa criminalizada. Predomina, então, a esquerda punitiva, termo originariamente desenvolvido por KARAM (1996). Consiste, basicamente, na adesão da esquerda a modelos punitivos, mediante criminalização de condutas, ampliação de penas e restrição a direitos e garantias processuais. Em recente publicação, retornando a construção anterior, a autora esclarece:

Focalizando no Brasil, onde o Partido dos Trabalhadores (PT), alcançou a Presidência da República em quatro eleições sucessivas, governando o país de janeiro de 2003 a maio de 2016, é fácil verificar a proximidade da criminalização promovida pela atuação da esquerda de estado, bastando notar o crescimento da população carcerária brasileira nesse período (2021, p. 17).

Recorde-se, então, que a Lei 11.343 de 2006, editada em substituição 6.368 de 1976, representou um retrocesso punitivo, contribuindo significativamente para o encarceramento de pessoas negras e pobres, especialmente aqueles que residem no “quarto de despejo”⁶ da nossa sociedade. Ou seja, um governo popular de esquerda, apostou, novamente, no proibicionismo como alternativa ao consumo de determinados entorpecentes.

Trata-se, contudo, de um debate antigo mais ainda atual, remontando ao início do século XIX, traz trazendo consigo aspectos históricos e culturais que perduram até a atualidade, tanto que, presenciamos, recentemente, um embate institucional entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, o primeiro tendente a descriminalização, enquanto o segundo, a criminalização do simples consumo pessoal⁷. Independente, as drogas acompanham a humanidade em sua trajetória em contextos variados, apreciadas como válvula de escape em seu modo geral ou apenas como um elemento nocivo à saúde, depende do ponto de vista de cada individual (ESCOHTADO, 2004, p. 90).

O estado brasileiro, submisso aos interesses da Europa e também dos Estados Unidos não permaneceu alheio a essa realidade, porquanto criminalizou, progressivamente,

⁶ “Aqui na favela quase todos lutam com dificuldades para viver. E quanto estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo. Estou no quarto de despejo, e o que está no quarto de despejo queima-se ou joga-se no lixo” (JESUS, 2014, p. 36 e 37).

⁷ “O Senado aprovou nesta terça-feira 16, em dois turnos, a proposta de emenda à Constituição que criminaliza a posse e o porte de qualquer quantidade de droga no País. No primeiro turno, foram 53 votos favoráveis e 9 contrários. Na segunda rodada, o placar foi de 52 a 9. De autoria do presidente da Casa, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), a matéria é uma resposta do Congresso ao retorno da discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a descriminalização do porte de maconha. O julgamento na Corte está paralisado por um pedido de vista, com um placar de 5 a 3 pela descriminalização” (CARTA CAPITAL, 2023).

diversas condutas vinculadas às drogas. Inclusive, o Brasil figurou com um dos primeiros países a criminalizar o uso da maconha, sendo a restrição influenciada por uma série de revoltas dos escravos (SAAD, 2019, p. 82), que buscavam, apenas, o reestabelecimento da liberdade suprimida pelo colonizador europeu.

O sistema carcerário brasileiro segue possuindo cor, a cor negra. Isso porque, é majoritariamente composto por pessoas negras – incluindo pretos e pardos, conforme recorde racial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Segundo levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, através do Relatório de Informações Penais, referente ao 2º semestre de 2023, 402.463 presos se declararam como negros, mas, em uma contrapartida racial, apenas 179.444 como brancos.

Essa constatação também serve para desmontar o quão falsa é a democracia racial brasileira. Originariamente denunciada pelo professor Abdias do Nascimento, em O Genocídio do Negro Brasileiro, segue sendo, ainda hoje, equivocadamente difundido. Tal constatação se encontra lastreada em uma série de dados, inclusive os carcerários. O negro permanece sendo, como cantou Elza Soares, a “a carne mais barata do mercado”. Desta forma, a suposta democracia racial é inexistente, sendo um mito destinado à manutenção da engrenagem social racista.

A vinculação do negro a criminalidade não constitui uma realidade recente, mas antiga, remontando a escola positiva de criminologia, idealizada por Cesare Lombroso. Isso porque, apontou o crime como um fenômeno patológico típico de determinadas pessoas, as quais, poderiam ser identificadas previamente, tendo como parâmetro de constatação, especialmente, aspectos físicos, psicológicos e biológicos. Não por coincidência, traços constantes da negritude.

Considerável é enfatizar os reflexos da teoria de Lombroso, principalmente na medicina, memorando Raimundo Nina Rodrigues, médico antropólogo baiano que, além de admitir a teoria lombrosiana, também desenvolveu ideias voltadas a legitimar teses racistas, argumentando, inclusive, que os negros e índios deveriam ter um tratamento singular, porquanto contribuíram negativamente para a sociedade. Defensor da eugenia, segue,

ainda hoje, sendo homenageado⁸ no Estado da Bahia, o que representa, uma manifesta contradição.

Antes de avançar, uma ressalva se mostra necessária: a Constituição qualificou como direito fundamental a presunção de inocência⁹, da qual decorre três regras básicas: (1) regra probatória, (2) regra de julgamento e (3) regra de tratamento. Importa, agora, essa última, se caracterizando pela imposição de se conceder ao imputado um tratamento condizente ao de inocente, influenciando, sucessivamente, na imposição de medidas cautelares de natureza pessoal – incluindo a prisão provisória, considerada pelo legislador¹⁰ como uma medida excepcional e extrema. Em que pese essa realidade normativa, o número de pessoas encarceradas provisoriamente ainda se mostra excessivo, correspondendo atualmente, segundo a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a 210.687 vidas – ou 25,3% do quantitativo carcerário.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO

Diante da realidade carcerária brasileira, recentemente qualificada pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, o legislador inseriu no Código de Processo Penal a figura da audiência de custódia. Daí porque, uma das suas finalidades reside justamente na contenção do encarceramento em massa, especialmente diante do grande quantitativo de pessoas presas provisoriamente.

Antes da incorporação legislativa, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 213 de 2015, que instituiu e regulamentou a realização da audiência de custódia. Daí porque, a apresentação do preso, no prazo de 24 horas, contanto da captura, passou a figurar como expediente obrigatório. O suscitado provimento normativo sucedeu à apreciação da medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que,

⁸ “O Instituto Médico Legal Nina Rodrigues (IMLNR) é o mais antigo dos cinco Institutos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Técnica. Criado em 1905 pelo Prof. Oscar Freire, recebeu o nome Nina Rodrigues da Congregação da Faculdade de Medicina da Bahia, em homenagem ao Professor catedrático de Medicina-Legal, Raimundo Nina Rodrigues, falecido naquele mesmo ano” (BAHIA, 2024).

⁹ CRFB, art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹⁰ CPP, art. 282, § 6º – A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

reconhecendo a inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro, visualizando naquela uma alternativa potencial ao fenômeno do encarceramento em massa:

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

Em uma espécie de diálogos das fontes, a audiência de custódia – em outros países denominados de apresentação – pressupõe a aplicação simultânea do Código de Processo Penal¹¹, da resolução supramencionada e dos documentos internacionais de Direitos Humanos – especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos¹² e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹³, incorporados ao ordenamento jurídico interno como norma supralegal.

Consiste, pois, na imediata apresentação do preso à autoridade judiciária competente, para, em audiência preferencialmente¹⁴ presencial, analisar as (1) circunstâncias que conduziram a prisão, (2) a forma de tratamento conferido pelo estado e, na sequência,

¹¹ CPP, art. 287 – Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia; e CPP, art. 310 – Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente (...).

¹² CADH, art. 7º, 1 – Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

¹³ PIDCP, art. 9º, 3 – Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

¹⁴ Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 310 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência (ADI 6298, 6299, 6300 e 6305).

após adequado contraditório, deliberar sobre a necessidade de sua manutenção. Trata-se, portanto, de uma audiência assecuratória à dignidade da pessoa humana e a preservação da legalidade processual.

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução da pessoa presa, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma "das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado (PAIVA, p. 43).

De acordo com essa Resolução, o(a) juiz(a) deve esclarecer à pessoa presa o que é a audiência de custódia, quais são os direitos dela – como, por exemplo, permanecer em silêncio, consultar-se com advogado(a), ser atendida por um médico(a) e comunicar-se com seus familiares –, assegurar que não esteja algemada e indagar sobre as circunstâncias da sua prisão – tratamento recebido e ocorrência de tortura e maus tratos. Além disso, é obrigação do(a) juiz(a) averiguar e motivar suas decisões baseando-se nas condições do(a) preso(a) em flagrante, tais como gravidez, existência de filhos, histórico de doenças, transtornos e dependência química, procedendo, se necessário, o encaminhamento assistencial (PROBONO, p.10).

Tem-se, portanto, que a obrigatoriedade das audiências de custódia está definitivamente inserida no ordenamento brasileiro e seu descumprimento não poderá ser relativizado ou mitigado. Não é mais faculdade do Judiciário, mas direito da pessoa presa em flagrante ou por mandado judicial (NEIVA, 2021).

Desde a sua incorporação, recaiam dúvidas sobre o âmbito de incidência do suscitado ato processual. Atualmente, contudo, não mais, porque elucidadas pelo STF quando da apreciação da Reclamação Constitucional 29.303, proveniente do Rio de Janeiro. Nessa ocasião, reputou como necessário a realização da audiência de custódia em todas as modalidades de prisão, e não apenas nos casos de flagrante delito¹⁵, tendo como parâmetro o dever do Estado em apreciar e combater potenciais ilegalidades que atentem contra os direitos fundamentais.

¹⁵ “A expressão flagrante deriva do latim *flagrare* (queimar), e *flagrans*, *flagranti* (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade” (BRASILEIRO, 2022, p.892).

A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Pergunta-se: a audiência de custódia se mostra apta a contenção do encarceramento em massa? Desde a sua progressiva incorporação, em meados de 2015, houve a redução do número de pessoas presas provisoriamente? Quem figura como custodiado na audiência de apresentação? Pois, esses questionamentos são essenciais a compreensão da sua eficácia processual.

A audiência de apresentação, como se verifica, ainda pode ser considerada como uma criança em fase de amadurecimento, afinal, em solo brasileiro, somente dispõe de 09 anos, porquanto introduzida em 2015. Durante esse período, se consolidou como instrumento fundamental a proteção da pessoa e da própria legalidade, permitindo, ao mesmo tempo, que a aferição da legalidade da prisão saísse da “solidão do gabinete e da frieza do papel, sem nenhum contato com o preso” (LOPES, 2023, p. 89). Consequentemente, operou-se uma redução significativa no percentual de presos provisórios, em 2014 assentado em 40,13% da população carcerária, enquanto agora, 27,02%.

Registre-se, agora em outro viés, que a apreciação dos dados estatísticos escancara o racismo institucional¹⁶ que ainda assola o estado brasileiro. Isso porque, conforme compilado apresentando pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, através do Relatório das Audiências de Custódia de Salvador, referente ao ano de 2022, 95,9% dos

¹⁶ “A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” (ALMEIDA, 2019, p. 25 e 26).

flagranteados do sexo masculino se declararam como pretos ou pardos. Em 88,4% dos casos, a captura restou efetuada pela Polícia Militar do Estado da Bahia. Logo, a audiência de custódia, ainda hoje questionada, constitui um alento a negritude, porquanto a apreciação será, ao menos e tese, mais humanizada.

Embora essencial a própria democracia, é imperioso destacar a necessidade do aprimoramento do sistema judiciário para garantir uma abordagem mais justa e equitativa, com medidas que promovam a ressocialização e mitiguem a criminalização da população negra. Ademais, há um longo caminho a percorrer na busca por um sistema penal mais justo e humano, exigindo o empenho coletivo da sociedade civil, do Estado e das instituições públicas, asseverando o respeito e a dignidade da pessoa humana.

4 O JUIZ E SEU PAPEL GARANTIDOR

Quando do seu surgimento, um dos principais questionamentos sobre a audiência de custódia se referiam a potencial dificuldade no processo interiorização, isto é, a potencial inviabilidade diante do amplo espaço territorial que envolve o Brasil, restando comarcas, inclusive, despidas de magistrados e/ou servidores. “Implantadas nas capitais em 2015, a necessidade de qualificação das audiências de custódia no interior segue como um desafio” (CONJUR, 2023).

Em que pese as dificuldades inerentes ao sistema de justiça, a Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coite – Bahia tem se atentado a necessidade de se proceder à realização de audiência de custódia presenciais, mesmo dispondo de um único magistrado. Constitucionalmente comprometido, Gerivaldo Alves Neiva compreende aquela como um instrumento necessário a plena concretização dos direitos fundamentais positivados pela Constituição Brasileira.

Tem-se, portanto, que a obrigatoriedade das audiências de custódia está definitivamente inserida no ordenamento brasileiro e seu descumprimento não poderá ser relativizado ou mitigado. Não é mais faculdade do Judiciário, mas direito da pessoa presa em flagrante ou por mandado judicial. Em consequência, podemos afirmar que a ação policial que resulta na prisão em flagrante e realização da audiência de custódia tem como alvo preferido os mais vulneráveis socialmente e o sistema de Justiça Criminal, de sua vez, em perfeita harmonia, conduz para o sistema penitenciário exatamente os mesmos escolhidos pelo policiamento ostensivo que executa a prisão em flagrante. Essa roda-

viva, por fim, pode ser parada pelo aperfeiçoamento do sistema de audiências de custódia. Não se justifica mais a conversão da prisão preventiva em flagrante sob o argumento genérico da manutenção da ordem pública, bem como não se justifica mais que o juiz da audiência de custódia seja o promotor da porta de entrada desses jovens no sistema penitenciário, quando em verdade são muito mais clientes do Sistema Único de Assistência Social (Suas) ou do Sistema Único de Saúde (SUS) (NEIVA, 2023).

Entre 2020 e 2024, houveram a realização de 210 audiências de custódia, dentre elas, 62 envolvia a prisão em flagrante baseada na suposta prática do crime de tráfico de drogas. Dentre a totalidade dos tipos penais incriminadores, figura com aquele que mais gerou custódia precária da população coiteense. Uma pergunta, contudo, se mostra necessária: qual população restou captura? A captura ocorreu em quais localidades? Pois, passemos a apreciação crítica dos dados coletados.

Constata-se, inicialmente, que a clientela das instituições policiais é constituída, maritalmente, por pessoas autodeclaradas negras – incluindo, conforme recorte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, pretos e pardos. Partindo dessa repartição, 19,3% dos flagranteados se declararam pretos, enquanto 70,9% se intitularam como pardos. Ou seja: 90,2% das pessoas submetidas a audiência de custódia são negras. Em contrapartida, apenas 9,8% se identificaram como brancos.

Os dados encontrados se aproximam daqueles constantes do Relatório das Audiências de Custódia de Salvador, referentes ao ano de 2020, quando constatou que, 91,5% das pessoas flagranteados se declaram como negros a apenas 4,1% como brancos. Esses dados, contudo, tiveram como parâmetro não apenas o crime de tráfico de drogas, mas a totalidade das infrações onde foram lavradas auto de prisão em flagrantes.

Em que pese a proximidade quantitativa, o percentual constante do Município de Conceição do Coité também se mostra alarmante, porquanto no Município de Salvador, 65,56% dos seus habitantes se declaram negros, enquanto em Conceição do Coité, o quantitativo é, conforme último CENSO do IBGE, de aproximadamente 75,31%.

A realidade empírica demonstra a seletividade penal na realização de prisões em flagrante, considerando o público preferencial do sistema de justiça criminal coiteense. Denota-se, a propósito, o fenômeno da discriminação racial, consubstanciando, assim, o racismo institucional, isso porque, 98% das prisões em flagrante tiveram como sujeito ativo da captura policiais militares. Como adverte CASARA (2014, p. 08):

Não se pode, portanto, pensar o processo penal desassociado da ideia de seletividade (o processo penal não é para todos) e dos efeitos concretos que gera sobre seres humanos. A sedução exercida pela técnica processual, a beleza de seus mitos e os objetivos que a dogmática tradicional costuma atribuir a ele (reforço da segurança pública, combate ao crime, punição dos criminosos, etc.) não devem produzir o esquecimento do sofrimento e da violência que o Estado é capaz de produzir através dele.

Não bastando a seletividade racial, a pesquisa também demonstrou que, as capturas em situação flagrancial ocorreram, majoritariamente, em bairros periféricos, onde predomina pobreza e exclusão. Consequentemente, os bairros da Pampulha, do Açudinho, do Barreiros e o Conjunto Habitacional Cidade Jardim, juntos, concentram 51,1% das prisões efetuadas, enquanto as demais, 48,9%, em ruas e avenidas situadas nas proximidades daquelas localidades. Um misto de racismo institucional e aporofobia¹⁷, sendo a prisão, nos dizeres de BATISTA (2018, p. 36) “um depósito infecto de pobres e indesejáveis”.

Em que pese essa realidade, o Poder Judiciário serviu como filtro de ilegalidades e, ao mesmo tempo, como garantidor de variados direitos fundamentais, especialmente a liberdade de locomoção e a presunção de inocência. Isso porque, em 82,7% das situações, a liberdade restou restituída ao sujeito flagranteado. Em 68,2%, o magistrado entendeu ausente os elementos necessários a conversão do flagrante em preventiva, enquanto em 14,5%, a prisão restou relaxada, porquanto verificada alguma ilegalidade entre a captura e o recolhimento ao cárcere.

No Estado Democrático de Direito, modelo marcado tanto pelo controle do poder quanto pela necessidade de concretização dos direitos fundamentais, impõe-se privilegiar a liberdade do indivíduo durante o procedimento de persecução penal (procedimento tendente à aplicação de uma resposta estatal aos desvios etiquetados de criminosos) até o esgotamento de todos os recursos cabíveis de eventual condenação, o que veda a antecipação da punição e torna excepcional o encarceramento cautelar (a prisão de natureza processual) (CASARA, 2014, p. 47).

Consequentemente, a conversão da prisão preventiva em prisão em flagrante se concretizou em 14,5% das audiências de custódia. Em Salvador, o percentual é mais que o dobro, pois individualizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, quando do relatório mencionado em linhas precedentes, em 31,2%. O que pode parecer

¹⁷ “A aporofobia consiste na aversão, rejeição, temor ou desprezo ao pobre, ao desamparado que, ao menos aparentemente, não pode devolver nada de bom em troca” (CORTINA, 2020, p. 18).

benevolência, se trata, em realidade, do cumprimento efetivo da constituição, que dispõe de força normativa, vinculando, portanto, os poderes constituídos, incluindo o Judiciário.

Daí porque, CASARA (2014, p. 93) preconiza que “o agente estatal que integra o sistema de justiça criminal deve, antes de tudo, se interpretar, isto é, buscar desvelar preconceitos, pré-compreensões e pulsões que o levam a naturalizar o fato de colocar dentro de jaulas outros seres humanos”. Percebe-se, então, que o magistrado atuante perante a Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité, consciente do seu papel constitucional, tem preservado direitos fundamentais e também combatido o racismo institucional, porquanto filtrado adequadamente as prisões em flagrante de pessoas negras e pobres, historicamente afastados da cidadania.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante demonstrado, o estado brasileiro convive com o encarceramento em massa, daí porque, figura atualmente como a 3ª maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América e da República Popular da China. Seguimos, portanto, apostando no encarceramento de corpos vulneráveis como solução para resolução de situações problemáticas.

Em que pese essa realidade, a audiência de custódia figura como um instrumento apto a contenção do encarceramento em massa, porquanto possui a capacidade limitar a incidência de prisões provisórias desnecessárias. Essa afirmação se encontra consubstanciadas não apenas na doutrina, mas especialmente em dados científicos, que demonstraram a redução do percentual de pessoas presas após a sua implementação.

Conforme imposição legal e jurisprudencial, a Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité tem cumprido com o seu papel, concretizando, sempre que necessário, o direito conferido ao custodiado de ser apresentado ao magistrado competente. Daí porque, verifica a interiorização, não se restringidos aos grandes centros urbanos, afinal, forma realizadas, em apenas 04 anos, 210 audiências.

Partindo do resultado quantitativo obtido, tendo como parâmetro comparativo o Relatório da Defensoria Pública do Estado da Bahia, constata-se a seletividade penal secundária, baseada no racismo estrutural e institucional constantes da nossa democracia. Logo,

peças pretas, historicamente excluídas da cidadania, continuam tendo a liberdade de locomoção cerceada, especialmente pela prática do crime de tráfico de drogas.

Importante, nesse contexto, é a compreensão crítica, histórica e constitucional dos magistrados que atuam junto ao sistema de justiça criminal, porquanto dispõem de competência para sanar irregularidades e exercer uma jurisdição antirracista. Essa tem sido a postura de Gerivaldo Alvez Neiva, que, cumprindo com as suas funções, reestabeleceu a liberdade em 87,2% das situações analisadas.

Imprescindível, sucessivamente, o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro, buscando efetivar as normas constitucionais, proporcionando, assim, um sistema mais justo e equitativo. É chegado o momento de promover cidadania, especialmente nos territórios marginalizados, mitigando o policiamento ostensivo contra corpos negros e vulnerabilizados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sarah da Silva Barbosa. **Seletividade Penal no Brasil: o encarceramento da população negra**. 2022. F., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica a Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018. 126 p. v. 1.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018. 143 p. v. 1.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 13ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2022.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017. 215 p.

CARVALHO, L. **População carcerária cresce nos EUA e no Brasil**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>>. Acesso em: 30 maio. 2024.

CASARA, Rubens. **Prisão e Liberdade**. 1ª. ed. São Paulo: Editores.com, 2014. 95 p. v. 1.

CONJUR, R. **Audiências de custódia reduziram percentual de prisões provisórias**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-26/audiencias-custodia-reduziram-percentual-prisoes-provisorias/#:~:text=Dados%20do%20Executivo%20Federal%20indicam>>. Acesso em: 14 maio. 2024.

Convenção Americana. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

CORTINA, Adela. **Aversão ao Pobre: um desafio a democracia**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2020. 213 p. v. 1.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019. 142 p. v. 1.

ESCOHOTADO, Antônio. **História elementar das drogas**. Tradução de José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona. 2004, 90 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. 302 p. v. 1.

Gerivaldo Neiva: Jovens, pobres e pretos nos presídios da Bahia. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-15/gerivaldo-neiva-jovens-pobres-pretos-presidios-bahia/>>. Acesso em: 14 maio. 2024.

Gerivaldo Neiva: Audiências de Custódia no Brasil: estamos trocando seis por meia dúzia?. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-22/neiva-audiencias-custodia-brasil-seis-meia-duzia/>>. Acesso em: 30 Maio. 2024.

IBGE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama do senso 2022**. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/index.html?localidade=2908408&tema=1>> Acesso em: 29 maio.2024.

Instituto Médico Legal Nina Rodrigues IMLNR | DPT - Departamento de Polícia Técnica. Disponível em: <<https://www.ba.gov.br/policiatecnica/969/instituto-medico-legal-nina-rodrigues-implnr>>. Acesso em: 16 maio. 2024.

JESUS, Carolina. **Quarto de Despejo**: Diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014. 197 p. v. 1.

JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 248 p. v. 1.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva: 25 anos depois**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. 149 p. v. 1.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016. 302 p. v. 1.

Publicações. Disponível em: <<https://www.probono.org.br/publicacoes/>>. Acesso em: 31 maio. 2024.

Reclamação Constitucional 29.303 e audiências de custódia. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-08/tribuna-defensoria-reclamacao-29303-audiencias-custodia/>>.

Relatório das Audiências de Custódia de Salvador. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/10/sanitize_051023-053206.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. 139 p. v. 1.

Senado aprova a PEC de Pacheco para criminalizar a posse de qualquer quantidade de droga. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/senado-aprova-em-1o-turno-a-pec-de-pacheco-para-criminalizar-a-posse-de-qualquer-quantidade-de-droga>>. Acesso em: 14 maio. 2024.

STF considera obrigatória a implementação do Juiz de Garantias. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>>. Acesso em: 14 maio. 2024.

SAAD, Luísa. **“Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição**. o [online]. Salvador: EDUFBA, 2019, 82 p.

SENAPPEN divulga RELIPEN do segundo semestre de 2023. Disponível em:
<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-relipen-do-segundo-semester-de-2023>>. Acesso em: 31 maio. 2024.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 31 maio. 2024.